



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072628-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante MARISA DO SOCORRO RISSO FIORI, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2072628-79.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Marisa do Socorro Risso Fiori

Agravado: Banco Pan S/A

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Capivari

Voto 6.009-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência formulada pelo autor, ora agravante. Autora que requer a reforma do *decisum* a fim de que seja descaracterizada a mora através do depósito da quantia incontroversa, para permanecer na posse do veículo e, que a instituição financeira agravada não inclua seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Irresignação que não merece prosperar. Consignação em pagamento dos valores incontroversos que não elidem os efeitos da mora. Depósito do montante integral que não é admissível à espécie. Ausência de recusa da casa bancária em receber os pagamentos. Inexistência, nesta fase processual, de elementos que evidenciem abuso ou ilegalidade na contratação objeto da lide. Princípio do "*pacta sunt servanda*" que deve ser prestigiado. Necessidade de se aguardar o exercício do contraditório pela parte ré e início da fase de instrução probatória. Eventual inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito e busca e apreensão do bem objeto da demanda, que constituem exercício regular de um direito. Resguardado, por ora, direito do banco réu de praticar atos administrativos e judiciais objetivando o cumprimento das obrigações assumidas pela autora em caso de eventual inadimplemento injustificado. Tutela de urgência requerida que não pode ser deferida. Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil não verificados. Precedentes. Manutenção da r. Decisão que se impõe. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marisa do Socorro Risso Fiori contra a r. decisão interlocutória de decisão de fls. 100/101 integrada pela decisão de fls. 107/108, proferida nos autos de origem, pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Capivari, Doutora Lucillana Lua Roos de Oliveira, nos autos de ação de modificação de cláusula contratual cumulada com ação consignatória, por meio da qual indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, ora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

agravante, a fim de que seja descaracterizada a mora através dos depósitos dos valores em discussão, que a recorrente permaneça na posse do automóvel e, que o banco agravado exclua ou não promova a inscrição do nome da agravante em órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente, em suma, que promoveu a ação inaugural, uma vez que as taxas aplicadas no ajuste entabulado são acima do valor aplicado pelo mercado e, com isso, pugnou pela concessão de tutela de urgência. Contudo, afirma a agravante que *"no julgamento do pedido de antecipação da tutela aduzido na petição inicial, concluiu o magistrado singular pela improcedência do pedido e ainda fora indeferido o recebimento da ação consignatória, sendo recebida exclusivamente a ação revisional, sendo que os valores incontroversos deverão ser pagos na forma contratada e não por meio de consignação"*. Assim, a recorrente culmina pugnando pela concessão da tutela de urgência, a fim de que seja descaracterizada a mora por meio dos depósitos das quantias incontroversas, que possa permanecer na posse do veículo e, que o ora agravado retire ou não inclua seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se intimação da parte agravada para apresentação de resposta ao recurso, uma vez que ausente prejuízo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que a recorrente é beneficiária da gratuidade processual, conforme r. decisão de fls. 100/101

O reclamo da agravante não merece acolhimento, conforme razões que serão expostas.

É certo que, nos termos da Súmula 380 do Superior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Tribunal de Justiça, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora.

Ato contínuo, em que pesem os argumentos trazidos pela parte recorrente, sem a manifestação da parte ré e a devida instrução probatória, não subsistem elementos suficientes para concluir, ao menos nesta fase processual, se há abusividade de cláusulas contratuais e taxas de juros, devendo, por força do princípio do "*pacta sunt servanda*", prevalecer por ora o que fora livremente estabelecido entre as partes contratantes.

Assim, não se vislumbra na espécie qualquer hipótese capaz de possibilitar a consignação em pagamento dos valores tidos como incontroversos pela agravante, considerando que o documento unilateralmente produzido não possui o condão de elidir os efeitos da mora e constatar a alegada abusividade do contrato, bem como não há qualquer elemento que demonstre que o credor não pode ou está impossibilitado de receber os valores contratualmente pactuados, devendo os depósitos continuarem a ser realizados diretamente ao banco credor.

Nesse sentido, nos termos da fundamentação exposta, no caso de o banco réu proceder com a inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito ou busca e apreensão do veículo, objeto da demanda, estará agindo no exercício regular de um direito.

Com isso, acertada a r. Decisão vergastada, que assim está posta:

"(...) 2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte requerente, tendo em vista a ausência de prova inequívoca do alegado. As cláusulas contratuais derivam, em tese, da vontade livremente manifestada pelas partes. Não há, outrossim, comprovação de que os valores cobrados pela instituição financeira estejam em desacordo com o previsto no contrato (...)"

Nesse sentido, é o posicionamento desta Turma Julgadora em casos análogos, confira-se:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

"Tutela de urgência – Ação revisional" - Financiamento de veículo – Pretendido pelo agravado que fosse impedida a negativação de seu nome, que fosse ele mantido na posse do veículo, assim como que fosse descaracterizada a mora diante do depósito do valor incontroverso – Documentos apresentados pelo agravado que são insuficientes para demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida – Fato de a taxa de juros prevista no contrato ser superior à taxa média de mercado que, por si só, não caracteriza abusividade - Concessão da tutela de urgência que não se legitima – Tutela de urgência revogada - Agravo provido". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2078722-14.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de revisão contratual – Tutela de urgência indeferida em primeiro grau – Pretensão de concessão de tutela para a não inclusão do nome do autor/agravante nos cadastros de proteção ao crédito, bem como para manutenção na posse do veículo e consignação de parcelas incontroversas do financiamento – Suposta descaracterização da mora, em razão da abusividade das taxas de juros pactuadas – Ausência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil – Contrato firmado livremente entre as partes que deve ser observado até a instauração do contraditório e da ampla defesa – Mera propositura de ação revisional que não afasta a caracterização da mora – Súmula 380 do STJ – Depósito de valor considerado incontroverso que não ilide a mora – Valor apurado unilateralmente pelo consumidor – Possibilidade, por ora, da parte agravada negatar o nome do devedor e apreender o veículo dado em garantia – Exercício regular de direito – Precedentes desta E. 23ª Câmara de Direito Privado – Decisão de indeferimento da tutela mantida – Recurso improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2277141-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023).

Dessa maneira, com amparo nesse respeitável entendimento jurisprudencial, o presente recurso possui assento normativo formal característico de sua total inviabilidade.

Assim, de rigor a manutenção do indeferimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

tutela de urgência formulada, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil¹, restando mantidas, por ora, as cláusulas e condições contratuais conforme pactuadas, conservando-se o direito do banco credor de praticar atos administrativos e judiciais objetivando o cumprimento das obrigações assumidas pela autora em caso de eventual inadimplemento

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

¹ *CPC. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*